

SECRETARIA DO PRODUTOR RURAL E COOPERATIVISMO

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

ATO No- 6, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.007053/2015-16, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de Petchoa (híbridos intergenéricos de Petúnia e Calibrachoa (Petunia Juss. X Calibrachoa Llave & Lex.)), os descritores mínimos definidos na forma do Anexo I. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço:

<http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/protecao-cultivares/formularios-protecao-cultivares>ornamentais>.

RICARDO ZANATTA MACHADO

Coordenador

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA A EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE PETCHOA (Petunia Juss. X Calibrachoa Llave & Lex.).

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), a fim de uniformizar o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, é homogênea quanto às suas características dentro de uma mesma geração e é estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de PETCHOA (híbridos intergenéricos de Petúnia e Calibrachoa (Petunia Juss. X Calibrachoa Llave & Lex.)).

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigará-se a disponibilizar ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, no mínimo 35 estacas enraizadas para variedades de propagação vegetativa ou 600 sementes para variedades propagadas por sementes.

2. As estacas devem estar vigorosas e em boas condições sanitárias.

3. A amostra deverá estar isenta de tratamento que afete a expressão das características da cultivar, salvo em casos especiais devidamente justificados. Nesse caso, o tratamento deve ser detalhadamente descrito.

4. A amostra deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que durante a análise do pedido for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, o solicitante deverá disponibilizá-la.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Os ensaios deverão ser realizados por, no mínimo, um ciclo de crescimento. Caso a distinguibilidade, a homogeneidade e a estabilidade não possam ser comprovadas em um ciclo, os testes deverão ser estendidos por mais um ciclo de crescimento.

2. Os ensaios deverão ser conduzidos em um único local.

Caso neste local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em um local adicional.

3. Cada ensaio deve incluir no mínimo 20 plantas úteis no caso de variedades propagadas vegetativamente e 40 plantas no caso de propagação por semente. O tamanho das parcelas deverá possibilitar que plantas, ou suas partes, possam ser removidas para avaliações sem que isso prejudique as observações que venham a ser feitas até o final do ciclo vegetativo.

4. As observações deverão ser feitas em 10 plantas ou partes de 10 plantas no caso de variedades propagadas vegetativamente e em 20 plantas no caso de propagação por semente.

5. Devido à variação da intensidade da luz ao longo do dia, as determinações de cores deverão ser feitas, de preferência, em recinto com iluminação artificial ou no meio do dia, sem incidência de luz solar direta. A fonte luminosa do recinto deverá estar em conformidade com o Padrão da Comissão Internacional de Iluminação - CIE de Iluminação Preferencial D 6.500 e deverá estar dentro dos níveis de tolerância especificados no Padrão Inglês 950, Parte I. Essas cores deverão ser definidas contrapondo-se a parte da planta a um fundo branco.

6. As cores das estruturas observadas devem ser referenciadas com base no Catálogo de Cores da Royal Horticultural Society (Catálogo de cores RHS).

7. As avaliações para descrição da cultivar deverão ser realizadas nas plantas com expressões típicas, sendo desconsideradas aquelas com expressões atípicas.

8. Os métodos recomendados de observação das características são indicados na primeira coluna da Tabela de características, segundo a legenda abaixo:

MG: Mensuração única de um grupo de plantas ou partes de plantas; MI: Mensurações de um número de plantas ou partes de plantas, individualmente; VG: Avaliação visual única de um grupo de plantas ou partes dessas plantas;

VI: Avaliações visuais em plantas ou partes dessas plantas, individualmente.

9. Para avaliação da homogeneidade tanto de variedades propagadas vegetativamente quanto variedades autógamas propagadas por sementes, deverá ser aplicada uma população padrão de 1% com a probabilidade de aceitação de, pelo menos, 95%. No caso de uma amostra com 20 plantas, será permitida, no máximo, uma planta atípica. No caso de uma amostra com 40 plantas, será permitida, no máximo, duas plantas atípicas.

10. Poderão ser estabelecidos testes adicionais para propósitos especiais.

11. É necessário anexar ao formulário fotografias representativas da planta em pleno florescimento e das estruturas mais relevantes utilizadas na caracterização da cultivar, especialmente da folha e flor. No caso da cultivar introduzida no Brasil apresentar alterações das características devido a influências ambientais, sempre que as mesmas possam ser demonstradas por fotografias, estas devem ser anexadas.

IV. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Para a escolha das cultivares mais similares a serem plantadas no ensaio de DHE, utilizar as características agrupadoras.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização dos ensaios de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

a) Lâmina foliar: variação (característica 8);

b) Flor: tipo (característica 15);

c) Corola: número de cores da face superior do lóbulo (excluindo veias) (característica 19)

d) Corola: cor principal da face superior do lóbulo (característica 20);

e) Corola: conspicuidade das veias na face superior do lóbulo (característica 24).

V. SINAIS CONVENCIONAIS

(+): Ver explanações relativas a diversas características, item

VIII "OBSERVAÇÕES E FIGURAS";

QL: Característica qualitativa;

QN: Característica quantitativa; e

PQ: Característica pseudo-qualitativa.

VI. NOVIDADE E DURAÇÃO DA PROTEÇÃO

1. A fim de satisfazer o requisito de novidade estabelecido no inciso V, art. 3º, da Lei nº 9.456, de 1997, para poder ser protegida, a cultivar não poderá ter sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e, observado o prazo de comercialização no Brasil, não poderá ter sido oferecida à venda ou comercializada em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de quatro anos.

2. Conforme estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997, a proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

VII. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES

1. Ver formulário na internet

2. Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo SNPC.

3. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Requerente ou Representante Legal e pelo Responsável Técnico.

VIII. TABELA DE DESCRITORES DE PETCHOA (Petunia Juss. X Calibrachoa Llave & Lex.)

Nome proposto para a cultivar:

Característica	Identificação da característica	Código de cada descrição
1. Planta: hábito de crescimento QN VG (+)	ereto	1
	pendente	2
2. Planta: altura QN VG/MS (+)	baixa	3
	média	5
	alta	7
3. Ramo: comprimento QN VG/MS (+)	curto	3
	médio	5
	longo	7
4. Lâmina foliar: comprimento QN	curto	3
	médio	5
	longo	7
5. Lâmina foliar: largura QN	estreita	3
	média	5
	ampla	7
6. Lâmina foliar: forma PQ (+)	oval	1
	elíptica	2
	circular	3
	oboval	4
	rômbica	5
7. Lâmina foliar: forma do ápice PQ (+)	agudo estreita	1
	agudo larga	2
	obtusidade	3
8. Lâmina foliar: variação QL	ausente	1
	presente	2
9. Apenas cultivares com folhas sem variação: Lâmina foliar: cor verde da face superior QN	clara	3
	média	5
	escura	7
10. Lâmina foliar: bolhas QL VG	ausente	1
	presente	2
11. Pedicelo: comprimento QN VG/MI	curto	3
	médio	5
	longo	7
12. Sépala: comprimento (parte mais longa não fundida) QN VG/MI (+)	curto	3
	médio	5
	longo	7
13. Sépala: largura (parte mais larga não fundida) QN VG/MI (+)	estreita	3
	média	5
	larga	7
14. Sépala: coloração antocianínica QL VG	ausente	1
	presente	2
15. Flor: tipo QL VG (+)	simples	1
	dobrada	2
16. Flor: diâmetro QN VG/MI	pequeno	3
	médio	5
	grande	7
17. Flor: forma QL VG (+)	em forma de prato	1
	afunilada	2
18. Flor: cor das veias PQ VG	amarela	1
	vermelha	2
	roxa	3
19. Corola: número de cores da face superior do lóbulo (excluindo veias) QL VG	uma	1
	duas	2
	mais de duas	3

20. Corola: cor principal da face superior do lóbulo PQ VG	Catálogo de cores RHS (indicar número de referência)	
21. Apenas para cultivares bicolors e multicolors: Corola: cor secundária da face superior do lóbulo (como para 22) PQ VG	Catálogo de cores RHS (indicar número de referência)	
22. Apenas para cultivares bicolors e multicolors: Corola: distribuição da cor secundária do lóbulo QL (+)	na transição do tubo da corola ao longo da nervura central na borda	1 2 3
23. Apenas para cultivares multicolors: Corola: cor terciária da face superior do lóbulo (como para 22) PQ VG	Catálogo de cores RHS (indicar número de referência)	
24. Corola: conspicuidade das veias na face superior do lóbulo QN VG (+)	ausente ou muito fraca fraca média forte muito forte	1 3 5 7 9
25. Corola: ondulação da borda QN VG	ausente ou muito fraca fraca média forte muito forte	1 3 5 7 9
26. Corola: cor principal da face interna do tubo PQ VG (+)	Catálogo de cores RHS (indicar número de referência)	
27. Corola: conspicuidade das veias na face interna do tubo QN VG (+)	ausente ou muito fraca fraca média forte muito forte	1 3 5 7 9
28. Antera: cor antes da deiscência PQ VG	cinza claro branco amarelado amarelo marrom claro azul claro azul médio violeta	1 2 3 4 5 6 7

IX. OBSERVAÇÕES E FIGURAS

1. Ver formulário na internet.

X. BIBLIOGRAFIA

- WIJSMAN, H.J.W. (1982). On the Interrelationships of Certain Species of *Petunia* L. Taxonomic Notes on the Parental Species of *Petunia* *Hybrida*. *Acta Bot. Neerl.* 31 (5/6), pp. 477-490.
- WIJSMAN, H.J.W. and de Jong, J.H. (1985): On the Interrelationships of Certain Species of *Petunia* IV. Hybridization Between *P. linearis* and *P. calycina* and Nomenclatorial Consequences in the *Petunia* Group. *Acta Bot. Neerl.* 34 (3), pp. 337-349.
- WIJSMAN, H.J.W. (1990): On the Interrelationships of Certain Species of *Petunia* VI. New Names for the Species of *Calibrachoa* Formerly Included Into *Petunia* (Solanaceae). *Acta Bot. Neerl.* 39 (19), pp. 101-102.
- UNIÃO PARA PROTEÇÃO DAS OBTENÇÕES VEGETAIS. TG/212/1 Corr. Genebra, 2006. Disponível em: <http://www.upov.int/edocs/tgdocs/en/tg212.pdf>. Acesso em: 19 out. 2015.